



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 303/2023

AUTOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação do Critério regional para acesso às universidades públicas estaduais do Tocantins.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Olyntho Neto, o Projeto de Lei nº 303/2023, que “Dispõe sobre a implementação do Critério regional para acesso às universidades públicas estaduais do Tocantins”.

Aduz o autor que o critério de inclusão regional é um mecanismo destinado a reduzir as desigualdades regionais no acesso à educação superior, uma vez que tem se tornado fato comum a ocupação de vagas universitárias por pessoas que sequer residiram ou estudaram no Estado do Tocantins. Trata-se, ainda, de instrumento utilizado com vistas a democratizar o acesso ao ensino superior, especialmente em regiões onde a oferta de cursos superiores é limitada e a concorrência é alta.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II - DO VOTO

A iniciativa da proposição enquadra no art. 23, inciso V da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação”.

Por outro lado, no que se refere às políticas de ação afirmativa, que a proposição em tela pretendem adotar, cabe recordar que a Constituição Federal estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF).

Assim, o Governo Federal instituiu um sistema de cotas sociais e raciais nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao MEC e nas instituições federais de ensino técnico e nível médio, através da Lei nº 12.711 de 29.08.2012.

A lei das cotas para instituições de ensino superior federais é uma das principais ferramentas de ampliação das oportunidades sociais e educacionais no Brasil, e, desde então, vem lutando para ser precursora de mudanças significativas na democratização do acesso ao ensino superior e na redução da desigualdade social no país.

Diante do Princípio da Igualdade esculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal foi questionada a constitucionalidade da Lei das Cotas. No entanto O STF, na ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 186, concluiu pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa; da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas; do uso do critério étnico-racial por essas políticas; da autoidentificação como método de seleção; e da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas.

Superada a constitucionalidade, a instituição de cotas traduz o dever constitucional que o Estado tem de prover e ser responsável pela educação, assegurando o acesso a todos os níveis, inclusive os mais elevados, do ensino, da pesquisa e da criação artística. O sistema de cotas no ensino público brasileiro é fruto da política de inclusão social.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Combate-se, pois, com o sistema de cotas, dois problemas que se retroalimentam: a desigual condição de acesso a uma educação de qualidade e a marginalização de certos grupos em relação ao desenvolvimento econômico, social e intelectual.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 303/2023, na forma apresentada.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)
.....*PROF. JUNIOR GEO*.....
referente ao(a) *PL*..... nº *303* / *2023*, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *12* hs. *03* min de *10* de *Dezembro* de 2024.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Observando o Regimento Interno deste Poder, informo que foi concedido **vistas**, pelo prazo regimental o **PL. 303/2023**, que “Dispõe sobre a implementação do critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais do Tocantins; ao Senhor Deputado **Professor Júnior Geo**, sendo devolvido em seguida sem Parecer de Vista.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Nilton Franco*, referente ao(a) *PL* n.º *303 / 2023*

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) *Comissão de Educação, Cultura e Desporto*

Sala das Comissões, *10* de *dezembro* de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. PROF. JÚNIOR GEO (X)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()
Dep. GIPÃO (X)	Dep. MOISEMAR MARINHO ()
Dep. NILTON FRANCO ()	Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. JORGE FREDERICO (X)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)
Dep. CLÁUDIA LELIS ()	Dep. VANDA MONTEIRO (X)